

SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 01/10/2019

(GCDR-43)

55 TC-006690.989.16-5

Prefeitura Municipal: Nova Guataporanga.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Vagner Alves de Lima.

Advogado(s): José Alessandro Pereira (OAB/SP nº 395.947).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-15 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-II.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. NOVA GUATAPORANGA. EXERCÍCIO 2017. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO PARCIALMENTE AMPARADO POR SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES EM PATAMAR SUPERIOR AO ÍNDICE INFLACIONÁRIO. ATRASO NO RECOLHIMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS. ATRIBUIÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS. AVALIAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº. 13 DO STF. GASTO COM A FROTA E COMBUSTÍVEIS. INFRAESTRUTURA ESCOLAS. ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO GRATUITO AOS EDUCANDOS COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE NAS ESCOLAS. OBRAS COM ATRASOS. IDEB. GESTÃO AMBIENTAL. GESTÃO DA FROTA MUNICIPAL. CONTROLE DE COMBUSTÍVEIS. PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS. SEGUNDA CÂMARA.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2017** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Andradina – UR-15, que na conclusão de seu relatório (Evento 25.37), apontou as seguintes ocorrências:

A.1.1. CONTROLE INTERNO

- ✓ Ausência de um Sistema de Controle Interno que possibilite avaliar as ações da administração sob os aspectos da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, em violação às disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Federal nº. 4.320/64, Lei Complementar nº. 101/2000 e Instruções desta E. Corte de Contas que regulamentam a matéria;
- ✓ O responsável pelo Sistema de Controle Interno ocupa concomitantemente o cargo de Contador da Prefeitura e responsável pela elaboração da folha de pagamento, não atendendo ao princípio da segregação de funções (falha recorrente);

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

- ✓ Verificamos diversas falhas apresentadas no Setor, com base nas respostas da Origem ao questionário do IEG-M nessa dimensão, e rerratificadas pela Fiscalização, que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador; considerando a existência de tendência aos descumprimentos das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU e dada a sua relevância para o desenvolvimento sustentável, recomendamos ao Executivo Municipal a correção das falhas relatadas;

A.3. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A PRIMEIRA INFÂNCIA

- ✓ Ausência do Comitê Intersetorial de Políticas Públicas, do Plano Municipal e Políticas Públicas voltadas à primeira infância, nos termos do artigo 227 da CF e das diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 13.257/16, razão pela qual lembramos ao Executivo Municipal a necessidade de sua implementação, em face de sua extrema relevância, especialmente no contexto social, educacional e econômico, além de ir ao encontro das Metas 1 do PNE e Meta 4.2 do ODS 4 da ONU;

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- ✓ Déficit da execução orçamentária de R\$ 711.112,33 (6,75%), mesmo sendo alertado por 6 (seis) vezes, por esta Corte de Contas;

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- ✓ O déficit orçamentário do exercício em exame fez surgir um antes inexistente déficit financeiro;

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- ✓ A Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, índice de liquidez imediata de 0,33;

B.1.4.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

- ✓ A Prefeitura firmou com a Entidade de Previdência parcelamento em desacordo com a Portaria MF nº 333/2017;

✓ Tanto a lei autorizadora como o termo de confissão de dívida é omissos quanto à fundamentação legal para o parcelamento;

B.1.9.1. CARGOS DE NATUREZA TÉCNICA PREENCHIDOS EM REGIME DE COMISSÃO

✓ Cargos com características de provimento efetivo que estão lotados como em comissão, em desobediência aos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 (falha reincidente);

✓ A Origem não possui uma legislação que atenda à determinação do inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, ou seja, não há diploma legal que cria as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e também em relação aos cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei;

B.1.9.2. SERVIDORES EM DESVIO DE FUNÇÃO

✓ Empenhamento das despesas com remuneração dos membros do Conselho Tutelar como Serviços de Terceiros, sendo mais apropriado e já sedimentado o procedimento de empenhá-las no grupo de despesas 3.1, em consonância com as disposições da Lei Federal n.º 12.696/2012;

B.1.9.3. COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DE SERVIDORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO

✓ A Prefeitura não realiza a avaliação dos servidores em estágio probatório. Dessa forma, não vem dando observância à própria legislação, assim como ao disposto no inciso III do § 1º e ao § 4º do art. 41 da Constituição Federal;

B.1.9.4. ACÚMULO DE FÉRIAS VENCIDAS

✓ A Prefeitura mantém, irregularmente, servidores com vários períodos de férias vencidas, o que afronta o artigo 109 da Lei Municipal nº 591/83, de 25 de novembro de 1983 – Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município;

B.1.9.5. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SEM LAUDO

✓ Pagamento de adicional de insalubridade a servidores, sem o laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, em desobediência a determinado nos subitens 15.1, 15.1.4 e 15.4.1.1 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego;

B.1.9.6. DESOBEDIÊNCIA À SUMULA VINCULANTE Nº 13 – STF

✓ Desobediência a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e o artigo 37, caput, da Constituição Federal;

B.2. IEG-M – I-FISCAL

✓ Verificamos diversas falhas apresentadas no Setor, com base nas respostas da Origem ao questionário do IEG-M nessa dimensão, e rratificadas pela Fiscalização, que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador; considerando a existência de tendência aos descumprimentos das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU e dada a sua relevância para o desenvolvimento sustentável, recomendamos ao Executivo Municipal a correção das falhas relatadas;

B.3.1. DÍVIDA ATIVA

✓ Houve um aumento de 17,52% no montante da Dívida Ativa, em relação ao exercício anterior;

B.3.2. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

✓ Planta Genérica de Valores encontra-se desatualizada em relação ao mercado, com consequências negativas para a arrecadação tributária, para o planejamento e justiça fiscal aos municípios (falha reincidente);

B.3.3. DESPESAS COM A MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS/MÁQUINAS

✓ Elevados gastos com a manutenção da frota de veículos sem que houvesse a avaliação do custo-benefício, em violação aos princípios da economicidade, eficiência, razoabilidade e ao disposto no § 3º do artigo 50 da LRF (falha reincidente);

✓ Não adotou providências para instituição do sistema de informação de custos, em descumprimento à determinação da LRF (§ 3º. do art. 50);

B.3.4. GASTO COM COMBUSTÍVEL

✓ Ausência de efetivo controle do consumo de combustíveis impossibilitando aferir o real gasto realizado, notadamente para mensurar e avaliar os valores empenhados na Saúde e Educação, em transgressão aos artigos 62, 63, 75, I, c/c 83, 85 e 89 da LF 4.320/64 e aos Princípios Constitucionais da Transparência e da Eficiência (falha reincidente);

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

✓ Lançou R\$ 89.989,69 de recursos próprios na aplicação do FUNDEB;

C.2. IEG-M – I-EDUC

✓ Verificamos diversas falhas apresentadas no Setor, com base nas respostas da Origem ao questionário do IEG-M nessa dimensão, e rratificadas pela Fiscalização, que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador; considerando a existência de tendência aos descumprimentos das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU e dada a sua relevância para o desenvolvimento sustentável, recomendamos ao Executivo Municipal a correção das falhas relatadas;

C.3. OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO

✓ Baixo investimento realizado no setor; morosidade na execução de obras para construção de uma Creche Municipal de Educação Infantil, com sucessivas prorrogações de prazo, em desacordo com o art. 57 da Lei 8.666/93; falta de ações que estimulem a boa qualidade dos docentes; acentuados gastos no setor, em comparação com os Municípios da região e a alta taxa de analfabetismo;

D.2. IEG-M – I-SAÚDE

✓ Verificamos diversas falhas apresentadas no Setor, com base nas respostas da Origem ao questionário do IEG-M nessa dimensão, e rratificadas pela Fiscalização, que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador; considerando a existência de tendência aos descumprimentos das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU e dada a sua relevância para o

desenvolvimento sustentável, recomendamos ao Executivo Municipal a correção das falhas relatadas;

D.3. OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

✓ Déficit de profissionais da saúde; ausência de médico regulador que avalia as solicitações de alta prioridade e baixo investimento realizado no setor;

E.1. IEG-M – I-AMB

✓ Verificamos diversas falhas apresentadas no Setor, com base nas respostas da Origem ao questionário do IEG-M nessa dimensão, e rerratificadas pela Fiscalização, que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador; considerando a existência de tendência aos descumprimentos das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU e dada a sua relevância para o desenvolvimento sustentável, recomendamos ao Executivo Municipal a correção das falhas relatadas;

E.2. CONTRATOS DE CONCESSÃO - EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO

✓ A Concessão dos serviços de água e esgoto à SABESP teve seu vencimento em agosto de 2010, permanecendo a execução dos serviços sem a formalização de um novo ajuste ou processo licitatório (falha recorrente);

F.1. IEG-M – I-CIDADE

✓ Verificamos diversas falhas apresentadas no Setor, com base nas respostas da Origem ao questionário do IEG-M nessa dimensão, e rerratificadas pela Fiscalização, que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador; considerando a existência de tendência aos descumprimentos das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU e dada a sua relevância para o desenvolvimento sustentável, recomendamos ao Executivo Municipal a correção das falhas relatadas;

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

✓ Deficiências na transparência municipal;

G.3. IEG-M – I-GOV TI

✓ Verificamos diversas falhas apresentadas no Setor, com base nas respostas da Origem ao questionário do IEG-M nessa dimensão, e rerratificadas pela Fiscalização, que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador; considerando a existência de tendência aos descumprimentos das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU e dada a sua relevância para o desenvolvimento sustentável, recomendamos ao Executivo Municipal a correção das falhas relatadas;

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

✓ Atendimento parcial às recomendações;

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Evento 30.1 – DOE de 30/11/2018), o responsável pela Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga apresentou justificativas (Evento 50).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das contas, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (Eventos 61.1/61.3).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O **Ministério Público de Contas (MPC)**, diferentemente das conclusões das Assessorias Técnicas, opinou pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável**, em razão de irregularidades na gestão orçamentária e financeira; recolhimento parcial de obrigações previdenciárias e problemas operacionais no Ensino.


Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens A.1.1; A.2, B.1.9.2, B.1.9.3, B.1.9.4, B.1.9.5, B.2, B.3.1, B.3.3, D.2, E.1, F.1, G.1.1 e G.3 (Evento 71.1).

1.6. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

A Secretaria-Diretoria Geral analisou os demonstrativos quanto aos aspectos orçamentários, aos indicadores financeiros e de gestão, encargos sociais e precatórios e se posicionou pela emissão de **Parecer Desfavorável** (Evento 75.1).

1.7. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 3 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

	Porte Muito Pequeno	Região Administrativa de Presidente Prudente	Quantidade de habitantes de 2017 2304	Receita Total de 2017 R\$ 12,634 MI	Despesa Total de 2017 R\$ 12,598 MI
Nova Guataporanga					

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM
2015	B+	B	C+	B+	B+	C	C	B
2016	C+	B+	B+	B+	B+	C	C	B
2017	C+	B	C+	C+	B	C	C	C+

Os dados do quadro indicam que o município apresentou queda na nota geral do IEGM de B para C+, em decorrência da redução nos índices i-Saúde, i-Planejamento, i-Fiscal e i-Amb.

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Contas anuais do exercício de 2017 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA.**

2.2. **PRINCIPAIS INVESTIMENTOS**

Em 2017, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	<i>Déficit 6,75%</i>	
Ensino <i>(Constituição Federal, artigo 212)</i>	27,18%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério <i>(ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)</i>	77,86%	<i>Mínimo: 60%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB <i>(artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)</i>	100%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte</i>
Saúde <i>(ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)</i>	23,06%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal <i>(Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")</i>	48,13%	<i>Máximo: 54%</i>

2.3. **DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS**

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento parcial de encargos sociais ¹ .
O Município quitou os precatórios devidos no exercício e pagou os requisitórios de baixa monta.

1 – Através da Lei Municipal nº: 1.442/2017 a Prefeitura firmou com o RPPS parcelamento das contribuições patronal das competências de novembro, dezembro e 13º salário no montante de R\$ 268.127,23.

2.4. FINANÇAS E ENCARGOS SOCIAIS

Os dados revelam equilíbrio parcial na gestão orçamentária e financeira.

O município registrou déficit orçamentário de (R\$ 711.112,33), correspondente a 6,75% das receitas, porém parcialmente amparado pelo superávit financeiro (retificado) do exercício anterior¹.

Assim, diante dos resultados apresentados, **recomendo** que a Origem adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, com vistas a obter superávits orçamentários nos próximos exercícios.

O Município não possuía liquidez para honrar todos os compromissos de curto prazo, possuindo R\$ 0,33 para cada R\$ 1,00 de dívida. O resultado financeiro foi negativo em (R\$ 97.078,20), valor que representa menos de um mês de arrecadação com base na RCL, dentro, portanto, dos parâmetros aceitos por este Tribunal.

Ocorreu ainda aumento de 138,60% na dívida de longo prazo devido ao aumento no volume de precatórios a pagar e ao parcelamento de encargos junto ao RPPS.

Foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), referentes à dívida consolidada líquida, concessões de garantias, operações de crédito, despesa de pessoal e antecipação de receitas orçamentárias.

Assim sendo, os resultados apresentados não comprometem as contas, porém, juntamente com outros aspectos da gestão orçamentária e encargos sociais **impõe a emissão de ressalvas aos presentes demonstrativos.**

¹ R\$ 614.190,76.

O primeiro deles diz respeito ao patamar de alterações orçamentárias acima do índice inflacionário², realizadas por meio de abertura de créditos adicionais, suplementações, remanejamentos, transferências e transposições, no percentual de 16,35% da despesa inicial fixada, demonstra fragilidade do planejamento municipal.

Ressaltando, que embora, tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, **recomendando** que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário.

A Fiscalização demonstra ainda atrasos no recolhimento de encargos sociais das contribuições patronais referentes aos meses de novembro, dezembro e 13º salário no montante de R\$ 268.127,23.

Os valores foram parcelados em 200 (duzentos) meses através da Lei Municipal nº 1442/2017. O procedimento não encontra respaldo na Portaria MF nº 333/2017, pois foi realizado fora do período estipulado no artigo 5º-A da sobredita norma, que autoriza o parcelamento em 200 (duzentas) parcelas somente das contribuições devidas relativas a competências até março de 2017.

Este Tribunal de Contas, historicamente, reprova as contas que apresentam esses tipos de falhas, consideradas determinantes para emissão de parecer desfavorável. No entanto, verifico que as irregularidades foram sanadas e não se repetiram no exercício seguinte, conforme verificado no TC - 4447.989.18-7 que abriga as contas de 2018 do Município.

Do mesmo modo, acessei o site da Previdência Social e constatei que o Município de Nova Guataporanga dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária ativo:

² Inflação de 6,29% no período

Previdência Social
Ministério da Previdência Social

CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social

Documentos ▾ Consultas Públicas ▾ Acesso SPPS ▾ CADPREV-Ente Local Cadprev Interno

CRP
Os campos precedidos com asterisco(*) são de preenchimento obrigatório.

CRPs do Município de Nova Guataporanga/SP (Regime Próprio)

Emissão	Validade	Cancelamento	Motivo	Ação Judicial	Visualizar
19/08/2019 14:16:23	15/02/2020			Não	
14/12/2018 10:30:38	12/06/2019			Não	
12/06/2018 00:00:00	09/12/2018			Não	
14/12/2017 09:29:05	12/06/2018			Não	
07/06/2017 18:29:00	04/12/2017			Não	
08/11/2016 00:00:00	07/05/2017			Não	
12/05/2016 10:57:37	08/11/2016			Não	
27/09/2015 00:00:00	25/03/2016			Não	
31/03/2015 13:33:54	27/09/2015			Não	
16/06/2014 18:10:03	13/12/2014			Não	

Nessa linha, entendo que a falha pode ser excepcionalmente relevada, contudo, cabe **recomendar** a Origem que evite recolhimentos em atraso de suas obrigações previdenciárias, impedindo, com isso, o pagamento de juros e multa pelos recolhimentos em atraso e possíveis emissões de Pareceres Desfavoráveis no futuro.

2.5. PESSOAL

No setor de pessoal constatou-se que os cargos comissionados não possuem características de direção, chefia ou assessoramento, conforme preceitua o artigo 37, V, da Constituição Federal³.

Assim, **determino** que o Executivo promova as adequações necessárias e inicie Projeto de Lei regulamentando as atribuições dos cargos do quadro de pessoal, efetivos e comissionados, nos termos disciplinado pelo art. 37, II e V da Carta Magna, e exija formação compatível com as funções desempenhadas.

A fiscalização constatou ainda existência de diversos servidores em desvio de função, o que pode gerar passivos judiciais futuros ao Município.

³ Assessor de Análise e Sistema, Assessor de Imprensa, Assessor Geral, Assessor Jurídico, Chefe de Seção, Chefe de Fiscalização Geral, Chefe de Programas Sociais, Chefe do Setor Administrativo, Chefe de Setor de Contabilidade, Chefe do Setor de Cultura, Chefe do Setor de Enfermagem, Chefe do Setor de Farmácia, Chefe do Setor de Nutrição, Chefe do Setor de Fisioterapia, Chefe do Setor de Meio Ambiente, Chefe do Setor de Pessoal, Chefe do Setor de Pediatria, Chefe do Setor de Previdência, Chefe do Setor de Saúde Preventiva, Chefe do Setor de Obras, Chefe do Setor de Tributação e Finanças, Encarregado de Setor, Médico Chefe do Centro de Saúde, Chefe do Setor Odontológico, Supervisor Odontológico.

Nessa linha, medidas corretivas devem ser de imediato adotadas, ações estas que desde já ficam **determinadas**.

A Unidade de Fiscalização aponta que a Origem não realiza a avaliação de estágio probatório a que estão sujeitos os servidores contratados por concurso público, em conformidade com o caput do artigo 41 da Constituição Federal.

Diante disso, **determino** que o Executivo local que realize avaliações periódicas de seus servidores que ainda se encontram em estágio probatório, de modo a aferir a aptidão e capacidade para desempenhar o cargo que ocupam, verificando requisitos como assiduidade; disciplina; capacidade de iniciativa; produtividade; e responsabilidade.

A equipe técnica verificou a existência, no Executivo Municipal, de funcionários com dois ou mais períodos férias vencidas e não gozadas no prazo regulamentar estipulado no artigo 134 da CLT.

A cumulatividade somente é possível no caso de necessidade do serviço. Significa que em razão dessa necessidade o servidor poderá deixar de usufruir as férias de um dado exercício para exercê-la em outro posterior, e em não mais do que dois períodos, portanto, tem caráter de excepcionalidade, não podendo constituir prática comum da gestão de pessoas do órgão público.

Frente a este cenário **determino** a Origem que planeje a escala de férias de seus servidores de modo a cumprir integralmente os regramentos estipulados no artigo 134 e Parágrafos do Decreto Lei 5.452/43 (CLT).

No que se refere aos pagamentos de adicional de insalubridade, verifico que a Prefeitura concedeu o benefício sem a definição de critérios objetivos para fixação do seu valor e sem amparo em laudo técnico que especificasse a insalubridade das atividades desenvolvidas.

Desta forma, **determino** ao Executivo local que respeite os critérios técnicos e conceda adicional de insalubridade somente para os casos expressamente previstos no Laudo Técnico das Condições de Ambiente de

Trabalho, cessando imediatamente os pagamentos indevidos.

Finalmente, o órgão de instrução verificou a existência de vínculos entre pessoa nomeada para cargo em comissão e a Vice-Prefeita, em possível descumprimento à Súmula Vinculante nº. 13 do STF⁴. Assim, as nomeações de servidores comissionados com grau de parentesco, contrariando a Súmula Vinculante nº 13 do STF, deverão ser analisadas em **autos apartados**, para apuração de responsabilidades.

2.6. GASTO COM A FROTA E COMBUSTÍVEIS

Com relação aos gastos com combustíveis e frota de veículos diversas foram as falhas apontadas pela Fiscalização.

Além do gasto expressivo (R\$ 341.936,97) com combustíveis e lubrificantes, a equipe técnica constatou a precariedade dos registros e controles do setor, vez que a Prefeitura não dispunha de controles de despesas, individualizados por veículos, de combustíveis, lubrificantes. Ainda, vários veículos/máquinas estavam com seus odômetros e horímetros quebrados e/ou não foi anotada a quilometragem por seus condutores.

Já em relação aos dispêndios com manutenção da frota, foram detectados vários veículos em que as despesas com manutenção superam significativamente o valor do bem, demonstrando que a Origem não atendeu aos princípios da economicidade, legitimidade e razoabilidade que regem os gastos públicos.

Dessa forma, **determino** ao executivo municipal que aprimore o controle dos seus dispêndios com combustíveis e gastos com a frota municipal, de modo a comprovar a quilometragem do veículo no momento do

⁴ Súmula Vinculante 13:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

abastecimento em relação ao abastecimento anterior, a da quantidade de litros fornecida, o consumo e o gasto de manutenção individualizado por viatura.

Ainda, importante **recomendar** que a Prefeitura elabore estudo com vistas a identificar as condições de sua frota e seu plano de manutenção preventiva, podendo com isso mensurar os custos de manutenção versus aquisição de novos veículos, além de estruturar e corrigir as irregularidades formais do setor.

Por fim, devido à gravidade das falhas e principalmente com o intuito de melhor analisar as ocorrências descritas pela Fiscalização e pela SDG, determino a abertura de Autos Próprios para verificação das despesas com aquisições de combustíveis e manutenção de veículos no exercício de 2017.

2.7. ENSINO

O Executivo Municipal aplicou na educação básica o percentual de 27,18%, em observância ao piso de 25% estabelecido no art. 212 da Carta Magna. Empregou, ainda, 77,86% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT., e aplicou 100% do FUNDEB recebido no exercício em apreço, em atendimento ao disposto no art. 21 da Lei nº 11.494/07.

Em que pese à aplicação nos mínimos constitucionais e legais no ensino, há aspectos da gestão educacional que merecem reparo, principalmente no que se refere:

- O município não atingiu a meta IDEB na última avaliação;
- Na Rede Municipal de Ensino não há atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais;
- Escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental não estão adaptadas para receber crianças com deficiência;

- As unidades de ensino necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.);
- Não existe um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais);
- Não houve entrega do uniforme escolar à rede municipal no ano de 2017;
- Não há ações para erradicar os índices de analfabetismo;

Primeiramente, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal para o setor de educação (i-Educ) no exercício atingiu o conceito “Em nível de adequação (C+)”, indicando a necessidade de maior empenho do gestor na área.

A Unidade de Fiscalização constatou a necessidade de melhoria de infraestrutura nas unidades de ensino do Município. Portanto, **determino** à Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga imediatas providências a fim de sanar as irregularidades em suas escolas, fazendo com isso que próprios municipais atinjam seu objetivo que é o efetivo atendimento à população local.

Foi constatada a ausência de atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais na Rede Municipal de ensino. **Alerto** a Municipalidade que o atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência na rede municipal de ensino está prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação em seu artigo 4º, inciso III e tem papel fundamental na inserção dessas crianças ao conhecimento, ao convívio social e pedagógico.

O órgão instrutivo aponta que há escolas não adaptadas para receber crianças com deficiência. Neste sentido, imperioso **recomendar** à Origem que adapte seus próprios municipais para dar pleno atendimento aos ditames das Leis nº 10.098/2000 e 13.146/2015, de modo a garantir a toda e qualquer pessoa com necessidade especial ou mobilidade reduzida, transitar por espaços públicos, sem que sejam encontradas barreiras que impossibilitem o convívio ou transito social em áreas de acesso, circulação ou permanência.

Ainda, em seus trabalhos de campo, a equipe técnica verificou significativo atraso em obra de construção de creche municipal. Portanto, **determino** à Origem imediatas providências a fim de sanar os atrasos e paralisações em suas obras, evitando com isso prejuízos ao erário e à prestação de serviços básicos aos munícipes.

Assim, é possível concluir que as falhas acima descritas estão refletindo diretamente nos índices na avaliação e qualidade do ensino oferecido à população, dado que o Município ficou aquém das metas projetadas no IDEB nas duas últimas medições:



INEP Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

IDEB
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

IDEB - Resultados e Metas

Parâmetros da Pesquisa

Resultado: Município UF: SP

Município: NOVA GUATAPORANGA Rede de ensino: Municipal

Série / Ano: Todas

4ª série / 5º ano 8ª série / 9º ano 3ª série EM

Município	Ideb Observado						Metas Projetadas								
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	
Nova Guataporanga				6.3	7.0	6.7	6.5				6.6	6.8	7.0	7.2	7.3

Nesse contexto, **determino** que o Executivo Municipal reavalie seus investimentos no ensino, visando não só a aplicação do piso constitucional, mas principalmente a qualidade dos serviços ofertados à população.

2.8. APONTAMENTOS REMANESCENTES

As irregularidades verificadas no serviço de coleta e tratamento dos seus resíduos sólidos, juntamente com as demais falhas na gestão de meio ambiente comprometem de sobremaneira o atendimento e qualidade de vida da população local.

Determino que a origem adote medidas para melhoria da gestão

ambiental, com especial atenção ao tratamento de seus resíduos sólidos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento.

Com relação às falhas descritas no item *G.1.1. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal*, informo que às vésperas deste julgamento, acessei o portal da transparência da Prefeitura e constatei que as irregularidades foram sanadas pela Origem.

As demais falhas apontadas pela Fiscalização podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.9. CONCLUSÃO

VOTO pela emissão de **Parecer Favorável com Ressalvas** à aprovação das contas anuais do exercício de 2017, da **Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga**, excetuando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações, alertas e determinações**:

- Adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução (*recomendação*);
- A alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário (*recomendação*);
- Evite recolhimentos em atraso de suas obrigações previdenciárias (*recomendação*);
- Promova as adequações necessárias e inicie Projeto de Lei regulamentando as atribuições dos cargos do quadro de pessoal, efetivos, funções de confiança e comissionados (*determinação*);
- Regularize a situação dos servidores em desvio de função

(determinação);

- Realize avaliações periódicas de seus servidores que ainda se encontram em estágio probatório *(determinação);*
- Planeje a escala de férias de seus servidores de modo a cumprir integralmente os regramentos sobre a matéria *(determinação);*
- Respeite os critérios técnicos e conceda adicional de insalubridade somente para os casos expressamente previstos no Laudo Técnico das Condições de Ambiente de Trabalho *(determinação);*
- Aprimore o controle dos seus dispêndios com combustíveis e gastos com a frota municipal *(determinação);*
- Elabore estudo com vistas a identificar as condições de sua frota e seu plano de manutenção preventiva, podendo com isso mensurar os custos de manutenção versus aquisição de novos veículos *(recomendação);*
- Regularize os problemas de infraestrutura em suas escolas *(determinação);*
- Adapte seus próprios municipais de modo a garantir a toda e qualquer pessoa com necessidade especial ou mobilidade reduzida, transitar por espaços públicos, sem que sejam encontradas barreiras que impossibilitem o convívio ou transito social em áreas de acesso, circulação ou permanência *(recomendação);*
- O atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência na rede municipal de ensino tem papel fundamental na inserção dessas crianças ao conhecimento, ao convívio social e pedagógico *(alerta);*
- Sane os atrasos e paralisações em suas obras *(determinação);*
- Regularize às demais inadequações constatadas na área de educação pública do Município *(determinação);*

- Adote medidas para melhoria da gestão ambiental, com especial atenção ao tratamento de seus resíduos sólidos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento (*determinação*);
- Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas (*determinação*); e
- Adote medidas objetivando não reincidir nas demais falhas apontadas pela Fiscalização (*recomendação*).

Proponho a formação de autos apartados para verificação do eventual desatendimento da Súmula Vinculante nº 13 do STF, e definição de responsabilidades.

Do mesmo modo, proponho a abertura de Autos Próprios para verificação das despesas com aquisições de combustíveis e manutenção de veículos no exercício de 2017 (item 2.6).

A fiscalização verificará todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro “in loco”.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO